

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS FRANPREV - PBF

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 444, DE 26 DE JUNHO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002695/2020-62, resolve: Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios FRANPREV, CNPB nº 1983.0004-18, administrado pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.(01/07/2020)

ANA CAROLINA BAASCH

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º Este regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos patrocinadores, dos participantes e dos assistidos em relação ao plano de benefícios FRANPREV, doravante denominado apenas plano, o qual é do tipo benefício definido.

Art. 2º Este plano, absorvido pela atualmente FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, doravante denominada Fundação, por força de incorporação da FRANPREV PREVIDÊNCIA PRIVADA, concretizada com data-base 31.12.1996, será aplicável única e exclusivamente aos participantes que a ele já estavam vinculados na referida data, estando vedadas, portanto, novas inscrições a partir de 1º. 01.1997.

CAPÍTULO II DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 3º Para fins deste plano, serviço contínuo significará o último período de tempo de serviço ou de mandato ininterrupto de um participante em um ou mais patrocinadores. No cálculo do serviço contínuo os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado um mês.

§1º O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa se qualificou como patrocinador foi incluído no serviço contínuo na forma de deliberação que a respeito adotou o conselho deliberativo.

§2º No caso de fusão, incorporação ou aquisição de empresa que não seja patrocinadora, efetuada por parte de uma patrocinadora, após 31.12.1983, o tempo de serviço anterior à data da fusão, incorporação ou aquisição não será incluído para efeito de contagem de tempo de serviço contínuo.

§3º O serviço contínuo não será considerado interrompido nos seguintes casos:

- I - ausência de participante devido a invalidez, se o participante retornar ao serviço do patrocinador dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua recuperação;
- II - licença compulsória de participante por razões legais, se o participante retornar ao serviço no patrocinador imediatamente após término da licença.
- III - licença concedida voluntariamente ao participante por patrocinador, se aquele retornar ao serviço imediatamente após expirada a licença.

§4º Após ter sido interrompido um período de serviço contínuo, a sua retomada em patrocinador dará início a um novo período de serviço contínuo.

Art. 4º O serviço creditado de um participante será idêntico ao seu último período de serviço contínuo e ele excluirá anos e/ou meses de qualquer período de ausências justificadas por uma licença prevista no § 3º do art. 3º, a não ser que os termos da licença permitam o contrário.

Art. 5º Serviço contributivo significará o tempo de serviço creditado durante o qual o participante tiver feito contribuições ao plano, e incluirá o tempo de serviço creditado anterior à data da inscrição do participante no plano como contribuinte, no caso desta ter sido efetuada até 90 (noventa) dias após a primeira data em que foi elegível a inscrever-se como contribuinte. No caso de não ter sido feita a inscrição dentro deste prazo, o tempo de serviço creditado, anterior à data de inscrição como contribuinte, nunca será contado no cálculo do serviço contributivo.

§1º No caso do participante desistir formalmente de efetuar suas contribuições ao plano antes da data do término de seu vínculo empregatício ou do mandato e antes do seu 60º (sexagésimo) aniversário, para efeito do serviço contínuo ele perderá irreversivelmente todos os direitos do tempo de serviço creditado anterior à data da sua inscrição como contribuinte, não mais podendo restabelecer este crédito.

§2º A contagem do serviço contributivo encerrar-se-á na primeira ocorrência entre a data do término do vínculo empregatício ou do mandato e a data em que o participante completar 60,5 (sessenta e meio) anos de idade.

Art. 6º Para apuração do benefício de pensão por morte, de auxílio-doença e do benefício de aposentadoria por invalidez, o serviço creditado aplicável será a soma:

I - do período de seu serviço contributivo na data de seu falecimento doença ou invalidez; e

II - do período entre a data de seu falecimento ou invalidez e a data em que completaria 60 (sessenta) anos de idade, como se tivesse continuado a ser um participante contribuinte até completar essa idade.

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE INTEGRANTES

Art. 7º O plano FRANPREV é composto das seguintes categorias de membros:

I - patrocinadores;

II - participantes;

III – assistidos;

IV- beneficiários.

§1º Observado o previsto no art. 6º do Estatuto da FUNDAÇÃO, são patrocinadores deste plano o Itau Unibanco S.A. e as pessoas jurídicas que formalizem Convênio de Adesão elaborado de acordo com as disposições legais vigentes.

§2º Consideram-se integrantes do plano:

a) participantes: os funcionários, diretores e conselheiros dos patrocinadores que tiveram seus pedidos de inscrição formulados até 31.12.1996, aprovados pela Fundação e contribuírem para o custeio dos benefícios, na forma estabelecida por este regulamento;

b) autopatrocinados: são os participantes que, no caso de perda parcial ou total de sua remuneração recebida, optaram por manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, na forma definida neste regulamento.

c) vinculados: são os participantes optantes pelo benefício proporcional diferido - BPD, conforme inciso III art. 38 e os participantes que tiveram sua opção pelo BPD presumido, conforme §5º do art. 38.

§3º assistidos: é aquele que está recebendo benefício de renda da Fundação;

§4º Consideram-se beneficiários:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ou

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ou

IV - O enteado e o menor tutelado até 21 anos;

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada por meio de documentos hábeis.

§ 6º - A existência de dependente de qualquer das classes do § 4º exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§7º O participante e o assistido tiveram até 360 dias após 14.05.2009 para informar a relação de seus dependentes, de acordo com os critérios definidos no art. 7º, § 4º.

§ 8º A informação descrita no parágrafo anterior foi realizada por meio do preenchimento do formulário fornecido pela Fundação.

§ 9º A partir do 1º dia útil após a data mencionada no § 7º deste artigo, o participante ou assistido só poderá alterar cônjuge ou companheiro(a), inscrito como seu dependente, mediante pagamento de jóia calculada atuarialmente, que poderá ser paga das seguintes formas:

- a) À vista;
- b) Mensalmente;
- c) Por meio de desconto do valor de seu benefício.

§ 10º Após o pagamento da jóia, toda vez que houver solicitação de nova alteração de cônjuge ou companheiro(a) será feita avaliação atuarial para apurar se existe diferença no valor da jóia paga anteriormente pelo participante. Na hipótese de o valor da nova jóia ser maior do que o já pago, será cobrada a diferença do participante. Caso seja menor, será devolvida a diferença ao participante atualizada monetariamente pelo INPC-IBGE, desde a data do recálculo da jóia até a data da efetiva devolução.

§ 11º Não se aplica o pagamento da jóia prevista no § 9º deste artigo nos seguintes casos:

- a) se a diferença de idade entre antigo e o novo cônjuge ou companheiro(a) for inferior a 5 (cinco) anos,
- b) na inclusão do 1º cônjuge ou companheiro(a)

- c) aos filhos nascidos após a data mencionada no §7º deste artigo, desde que a inscrição seja efetivada até 30 (trinta) dias após o nascimento

§12º Os filhos inscritos após a data de concessão do benefício de aposentadoria e da renda mensal do benefício proporcional diferido somente serão considerados dependentes mediante o pagamento da jóia prevista no § 9º.

§13º Tendo falecido o participante, o cônjuge ou companheiro(a) somente poderá incluir filho(s) do participante nascido(s) até 300 (trezentos) dias contados a partir da data do óbito.

§14º A inscrição de participante deverá ser lastreada em formulário próprio, incluindo a autorização para a dedução das contribuições no salário-de-participação.

§15º A inscrição de participante na Fundação implicou renúncia de todos os benefícios similares que lhes eram anteriormente assegurados, exceto os decorrentes de obrigação trabalhista, por força de regimentos ou quaisquer outros atos do patrocinador.

§16º Permanecerá como assistido aquele que estiver recebendo benefício de prestação continuada.

§17º O participante autopatrocinado ou optante pelo BPD que for readmitido em patrocinadora do plano após 01.01.1997, permanecerá vinculado ao plano na condição de autopatrocinado ou optante pelo BPD, sem direito à contribuição da patrocinadora.

Art. 8º Ocorrendo o falecimento do participante ativo, sem que tenha sido feita a inscrição de seus beneficiários, será lícito a eles promovê-la, observado o disposto dos §§ 5º ao 12º do artigo 7º.

CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 9º Será cancelada a inscrição do participante que:

- I - vier a falecer;
- II - deixar de ser empregado, diretor ou conselheiro de qualquer patrocinador e tiver requerido o resgate ou a portabilidade.
- III - requerer o cancelamento de sua inscrição ; ou
- IV - atrasar 90 (noventa) dias consecutivos o pagamento de suas contribuições e que, formalmente notificado, não pagar o débito no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvados os casos de suplementações previstos neste regulamento.

§1º Ressalvados os casos de morte, o cancelamento da inscrição do participante importará cancelamento da inscrição de seus beneficiários.

§2º O participante que prestar serviço a mais de um patrocinador do plano terá os benefícios calculados pela soma dos salários-de-participação efetivamente recebidos de todos os patrocinadores.

Art. 10 O participante reintegrado no patrocinador por decisão judicial transitada em julgado, somente poderá retornar ao Plano, desde que integralize todas as contribuições devidas desde a data do rompimento do vínculo com o patrocinador até a data da reintegração no Plano, atualizadas conforme previsto no art. 50.

Parágrafo único: O ex-participante reintegrado no patrocinador que tiver resgatado o saldo de contribuições individuais, ou efetuado a portabilidade, além do custeio descrito no caput, deverá devolver o valor resgatado, inclusive o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, e, ou portado, devidamente atualizados, de acordo com o índice do Plano acrescido da taxa de juros do Plano.

CAPÍTULO V DA UNIDADE DE REFERÊNCIA

Art. 11 – Entende-se por unidade de referência - “W” o valor utilizado para fins de cálculo dos benefícios, que corresponderá à aplicação da seguinte fórmula:

$$W = \frac{N(1) \times APS}{T} + \frac{N(2) \times Z}{T}, \text{ sendo}$$

N(1) = tempo de participação no plano até 31/08/2004;

N(2) = tempo de participação no plano, contado a partir de 1º/09/2004;

APS = valor do benefício de aposentadoria pago pela Previdência Social. Para o participante que não esteja aposentado, APS = Z;

Z = média simples dos 12 últimos salários-de-participação ao plano, limitada a 9,9 UP; e

T = N(1) + N(2).

Parágrafo único. Para fins do disposto neste regulamento a unidade previdenciária – UP, tem o valor fixado em R\$ 188,95 (cento e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos) em 1º.09.2003, atualizado anualmente em 1º de setembro, de acordo com a variação do INPC/IBGE, para o respectivo período.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Art. 12 – Os benefícios a serem concedidos pelo plano FRANPREV são:

- I – benefício de aposentadoria normal;
- II – benefício de aposentadoria antecipada;
- III – benefício de aposentadoria por invalidez;
- IV – auxílio-doença;
- V – pensão por morte;
- VI – abono semestral;
- VII – renda mensal do benefício proporcional diferido;

SEÇÃO I

DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL

Art. 13 – Será elegível ao benefício de aposentadoria normal, o participante que preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – tiver, no mínimo, 10 (dez) anos de serviço contínuo;
- II – tiver, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade; e
- III – tiver cessado o contrato de trabalho ou mandato com o patrocinador.

Parágrafo único. O valor mensal do benefício de aposentadoria normal será:

- I - 20% (vinte por cento) mais 1% (um por cento) por ano de serviço contributivo, até o máximo de 30 (trinta) anos, do salário-real-de-benefício; menos
- II - 40% (quarenta por cento) mais 2% (dois por cento) por ano de serviço contributivo até o máximo de 30 (trinta) anos da unidade de referência.

SEÇÃO II

DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA

Art. 14 – Será elegível ao benefício de aposentadoria antecipada o participante que preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – tiver, no mínimo, 10 (dez) anos de serviço contínuo;
- II – tiver, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e no máximo 60 (sessenta) de idade; e
- III – tiver cessado o contrato de trabalho ou mandato com o patrocinador.

§1º O valor mensal do benefício de aposentadoria antecipada será:

- I - 20% (vinte por cento) mais 1% (um por cento) por ano de serviço contributivo, até o máximo de 30 (trinta) anos, do salário-real-de-benefício; menos
- II - 40% (quarenta por cento) mais 2% (dois por cento) por ano de serviço contributivo até o máximo de 30 (trinta) anos da unidade de referência.

§2º O valor resultante do parágrafo acima será reduzido de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) por mês que a idade do participante preceder o 60 (sessenta) anos.

SEÇÃO III

DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 15 Será elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez, o participante que preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – estar recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social; e
- II - tiver, no mínimo, 1 (um) ano de serviço contínuo. Essa condição não se aplica em caso de acidente do trabalho.

§1º O valor mensal do benefício de aposentadoria por invalidez será:

- I - 20% (vinte por cento) mais 1% (um por cento) por ano de serviço creditado aplicável, até o máximo de 30 (trinta) anos, do salário-real-de-benefício; menos
- II - 40% (quarenta por cento) mais 2% (dois por cento) por ano de serviço creditado aplicável até o máximo de 30 (trinta) anos da unidade de referência.

§2º O benefício de aposentadoria por invalidez será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda seu benefício.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 16 – Será elegível a um benefício de auxílio-doença o participante que preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – tiver, no mínimo, de 1 (um) ano de serviço contínuo. Essa condição não se aplica em caso de acidente do trabalho.
- II – tiver recebido a complementação de auxílio-doença do patrocinador pelo período previsto em norma convencional; e
- III – tiver em gozo do respectivo benefício pela Previdência Social.

§1º. O valor mensal do benefício será:

- I - 20% (vinte por cento) mais 1% (um por cento) por ano de serviço creditado aplicável até o máximo de 30 (trinta) anos, do salário-real-de-benefício; menos
- II - 40% (quarenta por cento) mais 2% (dois por cento) por ano de serviço creditado aplicável até o máximo de 30 (trinta) anos da unidade de referência.

§2º A Fundação não oferecerá cobertura para os benefícios de auxílio-doença em períodos de qualquer licença, compulsória ou voluntária.

SEÇÃO V DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

Art. 17 Será elegível a um benefício de pensão por morte, o conjunto de dependentes do participante que preencher a seguinte condição:

I – tiver, no mínimo, 1 (um) ano de serviço contínuo. Essa condição não se aplica em caso de acidente do trabalho;

§1º O valor deste benefício será constituído de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

§2º A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor de qualquer benefício de aposentadoria ou renda que o participante percebia, por força deste regulamento, ou daquele a que teria direito a receber caso se aposentasse por invalidez total, na data do falecimento. A cota individual será igual a 20% (vinte por cento) da cota familiar, por beneficiário habilitado nos termos do §4º do art. 7º.

§3º A pensão por morte será rateada em partes iguais entre os beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão por morte, em virtude de perda da condição de beneficiário, processar-se-á novo cálculo e novo rateio de beneficiários remanescentes. A extinção da última cota individual implicará eliminação do benefício de pensão por morte.

§4º Nos desligamentos motivados por morte do participante, quando seus beneficiários obtiverem um benefício nulo pela aplicação dos critérios constantes deste artigo, o beneficiário principal será elegível a receber, na forma de pagamento único, o valor correspondente a 3 (três) vezes o salário-real-de-benefício do ex-participante, multiplicado pela seguinte fração: dividendo de 20 (vinte) mais 1 (um) por ano de serviço creditado aplicável, até o máximo de 30 (trinta), pelo divisor de 50 (cinquenta).

SEÇÃO VI DO ABONO SEMESTRAL

Art. 18 – O abono semestral será devido nos casos de aposentadoria, auxílio-doença, renda mensal do BPD e pensão por morte e consistirá de um benefício de prestação semestral que será pago ao participante ou dependente, em junho e dezembro de cada ano, e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mês, por força deste regulamento.

Parágrafo único. O primeiro pagamento do abono semestral corresponderá a tantos sextos do abono integral quanto for o número de meses entre o primeiro pagamento de prestação continuada e o mês do pagamento do abono.

SEÇÃO VII DA OPÇÃO POR UM RECEBIMENTO ÚNICO

Art. 19 – O participante que se aposentar na data de aposentadoria normal, antecipada, ou ainda, que venha a se invalidar totalmente e seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez pelo plano, poderá optar:

I - pelo recebimento do valor mensal correspondente ao benefício de aposentadoria normal, antecipada ou de invalidez, conforme o caso; ou

II - pelo recebimento de uma prestação única no valor correspondente a 3 (três) vezes o seu salário-real-de-benefício, multiplicado pela seguinte fração: dividendo de 20 (vinte) mais 1 (um) por ano de serviço contributivo, até o máximo de 30 (trinta), pelo divisor de 50 (cinquenta). Esta opção também será facultada ao participante ou seu beneficiário que obtiver um valor nulo de benefício de aposentadoria normal, antecipada, invalidez ou de pensão.

Art. 20 – Na hipótese de o valor apurado do benefício de renda mensal resultar em valor atuarialmente equivalente inferior às contribuições vertidas pelo participante, corrigidas monetariamente, será efetuado um pagamento único ao participante, igual a este último valor, cessando-se desta forma, o seu vínculo com o plano.

Art. 21 – Ao requerer o benefício de aposentadoria, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, o participante poderá converter até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do seu benefício mensal em um pagamento único de valor atuarialmente equivalente, não podendo o benefício remanescente de renda mensal ser inferior a 1,91 (um inteiro e noventa e um centésimos) UP.

Art. 22 O participante que tiver perdido tal qualidade, por ter cessado o seu vínculo empregatício ou mandato com o patrocinador por motivo de aposentadoria, após completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, mas antes de completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e após 15 (quinze) anos de serviço contínuo, poderá optar:

I - pelo recebimento de uma prestação única, no valor correspondente a 3 (três) vezes o seu salário-real-de-benefício, multiplicado pela seguinte fração: dividendo de 20 (vinte) mais 1 (um) por ano de serviço contributivo, até o máximo de 30 (trinta), pelo divisor de 50 (cinquenta).

II – por uma renda vitalícia ao completar 60 (sessenta) anos de idade. O participante interessado, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, poderá requerer o início do pagamento da renda vitalícia, caso em que o valor resultante será reduzido de 0,25% (vinte e cinco centésimo por cento) por mês que a idade do participante proceder o 60 (sessenta) anos.

§1º O valor mensal da renda vitalícia, prevista no inciso II do *caput* será:

I - 50% (cinquenta por cento) do salário-real-de-benefício, menos

II - 100% (cem por cento) da unidade de referência, vezes o serviço contributivo limitado em 30 (trinta) anos dividido por 30 (trinta).

§2º O referido valor será corrigido de acordo com o INPC/IBGE, até a data efetiva da elegibilidade a uma renda vitalícia pelo plano.

§3º O valor mensal da renda vitalícia será limitado ao máximo estabelecido no art. 24.

Art. 23 Com o pagamento da prestação única, extinguir-se-ão todas as obrigações da Fundação em relação ao benefício mensal de valor atuarialmente equivalente.

SEÇÃO VIII

DO VALOR MÁXIMO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA

Art. 24 O valor máximo de qualquer benefício de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte ou de renda mensal que um participante terá direito de receber do plano será de 32,16 (trinta e dois inteiros e dezesseis centésimos) UP.

Parágrafo único. O valor máximo de aposentadoria não se aplica durante os 3 (três) primeiros meses do benefício de invalidez.

SEÇÃO IX DA NÃO-CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS

Art. 25 – Os benefícios de prestação continuada, previstos neste regulamento, não serão devidos cumulativamente, ressalvado o abono semestral.

CAPÍTULO VII SEÇÃO I DAS DATAS DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

Art. 26 – Os benefícios de aposentadoria normal e antecipada serão calculados com base nos dados do participante da data do término do vínculo empregatício ou do mandato.

Parágrafo único. Para os participantes autopatrocinados serão considerados os dados constantes do cadastro da Fundação na data de elegibilidade ao benefício de aposentadoria normal ou antecipada, conforme o caso.

Art. 27 – Os benefícios previstos neste plano serão calculados com base nos dados do participante constante do cadastro da Fundação na data de sua elegibilidade.

SEÇÃO II DAS DATAS DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 28 – Os benefícios de prestação continuada serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência.

Art. 29 – A primeira prestação do benefício de aposentadoria normal ou antecipada, será paga no mês seguinte ao da data do término do vínculo empregatício ou do mandato e a última será paga no mês da morte do participante.

Art. 30 – A primeira prestação do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença será paga no mês seguinte à data de elegibilidade ao benefício e a última no mês da morte do participante. Essa prestação será proporcional ao período de invalidez durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal, por dia.

Parágrafo único. Caso o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido pela Previdência Social, sofra alterações que não sejam as dos reajustes automáticos previstos em lei, o cálculo do benefício pago pelo plano poderá ser refeito.

Art. 31 – A primeira prestação da pensão por morte será paga no mês seguinte ao da morte do participante. A pensão por morte ou as partes que a constituírem serão extintas pela ocorrência de qualquer evento que determine o cancelamento da elegibilidade dos beneficiários, conforme definido no §4º do art. 7º, deste regulamento.

Art. 32 – A primeira prestação da renda mensal do BPD será paga no mês seguinte ao que teria sido a data de aposentadoria normal do ex-participante ou uma data anterior entre 55 (cinquenta e cinco) e 60 (sessenta) anos de idade, caso venha optar por recebê-la antecipadamente, e a última prestação será paga no mês de sua morte.

Art. 33 Para o pagamento de qualquer benefício previsto neste regulamento, exceto os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão exigidas o término do vínculo empregatício do participante ou do mandato.

Art. 34 O pagamento do benefício de recebimento único, decorrente da utilização da faculdade prevista no art. 19 será efetuado no mês seguinte ao da rescisão do contrato de trabalho ou fim de mandato, mediante a entrega do requerimento nesta Fundação.

Art. 35 – Os benefícios de renda mensal, previstos neste regulamento, serão reajustados em 1º de setembro de cada ano, de acordo com a variação acumulada do INPC-IBGE, ocorrida nos últimos 12 (doze) meses, sendo o primeiro reajustamento representado pela variação acumulada deste índice, da data de início de pagamento do benefício, até 31 de agosto.

Art. 36 – De comum acordo entre o participante (ou seus dependentes se não houver participante) e a Fundação, o benefício decorrente de aposentadoria, pensão ou da renda mensal do BPD, de valor mensal inferior a 1,91 (um inteiro e noventa e um centésimos) UP, será transformado em um pagamento único, atuarialmente equivalente, conforme as condições biométricas do interessado, extinguindo-se todas as obrigações da Fundação.

Art 37 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício ou a sua concessão indevida, a Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar fará a revisão e a respectiva regularização, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter parte das prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO VIII

Da Cessação do Vínculo com o Patrocinador

Art. 38 - Em razão da cessação do contrato de trabalho ou mandato junto ao patrocinador, será facultado ao participante optar:

- I - pelo resgate das contribuições que ele tiver feito ao plano;
- II - pela manutenção das contribuições, para continuidade da participação no plano como autopatrocinado;
- III - pelo benefício proporcional diferido (“BPD”); ou

IV - pela portabilidade.

§1º Para optar pelos institutos previstos nos incisos III e IV, o participante deverá ter, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao plano.

§2º A opção pelos institutos previstos nos incisos II e III será permitida ao participante desligado do patrocinador, desde que não esteja elegível ao recebimento de benefício pleno, nos termos da legislação em vigor.

§3º A opção pelos institutos previstos nos incisos I e IV será permitida ao participante desligado do patrocinador, desde que não esteja em gozo de benefício.

§4º A Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar encaminhará ao participante o extrato contendo as informações, inclusive valores, a respeito de seu direito junto ao plano, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo participante perante a entidade. O término do mandato do administrador junto ao patrocinador equipara-se ao rompimento do vínculo empregatício.

§5º O participante terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato, para optar por um dos institutos previstos no *caput*. O participante que não optar dentro desse prazo, terá presumida a sua opção pelo BPD, desde que atendido o requisito do §1º.

§6º O participante formalizará sua opção, mediante preenchimento do termo de opção protocolado junto à Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar.

Seção I – Do resgate

Art. 39 – O participante que optar pelo resgate fará jus à totalidade das contribuições por ele vertidas ao plano, calculadas na data de sua cessação, corrigidas pelo INPC-IBGE, descontadas as parcelas correspondentes a benefícios de risco.

§1º No caso do participante que, por ocasião da cessação do contrato de trabalho ou do mandato com o patrocinador, esteja com sua inscrição cancelada, o valor do resgate será apurado considerando-se a data do cancelamento, atualizando-se o resultado assim obtido, até a data do seu desligamento.

§2º O participante poderá optar pelo recebimento do valor previsto no *caput* em até doze parcelas mensais e consecutivas, corrigidas pelo INPC/IBGE .

Seção II – Do autopatrocínio

Art. 40 – O participante que optar pelo autopatrocínio deverá recolher ao plano a totalidade das contribuições, inclusive quanto aos benefícios de risco e despesas administrativas.

§1º O salário-de-participação do autopatrocinado será a última remuneração do participante, considerando as verbas salariais, sobre as quais se aplicam os percentuais estabelecidos no regulamento do plano para apuração do valor das contribuições.

§2º O salário-de-participação de que trata o parágrafo anterior será reajustado sempre que houver majoração na tabela de salários do patrocinador Itaú Unibanco S/A.

§3º A opção pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate.

§4º o atraso no pagamento de contribuições, ou por 3 (três) meses consecutivos acarretará na transferência do participante condição de autopatrocinado para a condição de BPD Presumido.

§5º A alteração de condição do participante de que trata o § anterior deste artigo deverá ser precedido de aviso postal ao participante, para que pague o débito em atraso dentro de 30 (trinta) dias.

6º As Contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser recolhidas diretamente à Fundação na mesma data do desconto dos participantes vinculados ao patrocinador Itaú Unibanco.

Art. 41 - O participante que tiver perda parcial ou total da remuneração sem a cessação do vínculo com o patrocinador, poderá optar pelo autopatrocínio para conservar a contribuição na base da última remuneração recebida do patrocinador.

§1º Essa faculdade será concedida a todos os participantes que requererem à Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificar a perda da remuneração.

§2º O prazo referido no parágrafo anterior é de decadência, razão pela qual o participante perderá seu direito se não o exercitar a tempo e modo.

§3º Para fins do disposto no *caput* não serão consideradas perdas parciais da remuneração as variações, para menos, a que estão normalmente sujeitas às parcelas remuneratórias, cuja sistemática de pagamento está direta ou indiretamente ligada à produção do empregado, de uma equipe ou de um estabelecimento a que o mesmo esteja vinculado.

Seção III - Da Renda Mensal do Benefício Proporcional Diferido

Art. 42 - O participante que optar pelo benefício proporcional diferido – BPD fará jus a uma renda mensal, quando preenchidos os requisitos de elegibilidade a um dos benefícios previstos neste plano.

§1º Ocorrendo a invalidez do participante durante a fase de diferimento, a renda mensal do BPD será concedida durante o período em que o participante inválido estiver em gozo de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

§2º O valor da renda mensal do BPD será calculado na data de sua concessão e será atuarialmente equivalente à reserva matemática do participante, observado, como mínimo, o valor equivalente ao do resgate.

§3º A reserva matemática do participante será apurada na data de opção pelo BPD, segundo as disposições constantes da nota técnica atuarial do plano, devendo ser corrigida conforme art. 35, até a data da concessão da renda mensal.

§4º Com a morte do participante optante pelo BPD, o valor da renda mensal será pago aos dependentes do mesmo, respeitados os critérios definidos no art. 17 §§ 1º e 2º.

§5º O valor da renda mensal do BPD será pago a partir da data do protocolo do requerimento na Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar, desde que o participante a ele esteja elegível na forma do *caput*.

§6º O valor da renda mensal do BPD será reajustado, após a concessão, conforme art. 35.

Seção IV - Da Portabilidade

Art. 43 – O participante que optar pela portabilidade deverá, no momento da opção, informar à Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar os seguintes dados:

I - entidade que administra o plano de benefícios receptor;

II - plano de benefícios receptor;

III - conta corrente titulada pela entidade que administra o plano de benefícios receptor.

§1º O valor a ser portado será equivalente ao do resgate previsto no art. 39. No caso do participante optante pelo BPD que vier optar pela portabilidade, aquele valor será o apurado na data da opção pelo BPD.

§2ª O valor apurado será atualizado, até a data da efetivação da portabilidade, pelo INPC do IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§3ª A portabilidade será exercida em caráter irreversível e irrevogável, sendo que após a sua conclusão cessarão os compromissos do plano em relação ao participante.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 44 – O custeio do plano de benefícios será estabelecido pelo atuário, com base em cada balanço da Fundação a ele referente e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Fundação em relação ao plano.

Art. 45 - Os benefícios deste plano serão custeados por meio de:

I - contribuições mensais dos participantes e dos patrocinadores, incluindo as referentes à cobertura de despesas administrativas, a serem recolhidas à Fundação até o máximo o último dia útil do mês de competência. O recolhimento após essa data será acrescido de juros 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% e correção monetária medida pelo INPC-IBGE;

II - receitas de aplicações do patrimônio; e

III - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outras contribuições de qualquer natureza.

Art. 46 - O participante ativo fará contribuições mensais ao plano na base de 0,096% (noventa e seis milésimos por cento) do seu salário-de-participação, limitado a 9,9 (nove inteiros e nove décimos) UP.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste regulamento, salário-de-participação significará o salário base mais o adicional por tempo de serviço e o adicional de transferência, recebidos pelo participante. Para os empregados de patrocinador que tenham jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, consideram-se integrantes do salário-de-participação as horas diárias trabalhadas excedentes de 6 (seis) e limitadas a 2 (duas) horas diárias, remuneradas a título de horas extras ou gratificações de função. São excluídas do salário-de-participação as verbas complementares, tais como gratificação semestral, ajuda de aluguel, de alimentação, de condução, etc. No caso de participantes diretores de patrocinadores serão considerados apenas os valores recebidos a título de honorários.

Art. 47 - A Fundação poderá, mediante decisão do conselho deliberativo e dos patrocinadores, alterar a taxa de contribuição mensal dos participantes. Em caso de aumento dessa taxa, a alteração deverá ser submetida à aprovação do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 48 - As contribuições mensais do participante contribuinte cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

I - término do vínculo empregatício ou do mandato por qualquer razão, ressalvados os casos previstos neste regulamento; ou

II - morte do participante.

III - a concessão de Benefício previsto neste Regulamento;

Art. 49 As Contribuições de Patrocinadora não ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

I o afastamento por doença ou acidente de trabalho;

II a licença sem remuneração;

III o serviço militar obrigatório; ou

IV a licença maternidade, inclusive no caso de adoção.

Art. 50 Ocorrendo atraso no recolhimento de qualquer valor devido à Fundação ficará o responsável, o participante ou o patrocinador, sujeito ao pagamento de encargos correspondentes, sem prejuízo, da seguinte forma:

- I - atualização monetária do valor devido e não recolhido, com base na variação do INPC, apurado no período desde a data em que a Contribuição seria devida até a data do efetivo pagamento;
- II - juros de 1% (um por cento) ao mês, aplicável sobre o valor devido e não pago já atualizado monetariamente, na forma do inciso I;
- III - multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado.

Art. 52 No caso de decisão com trânsito em julgado, proferida em processo judicial, ou de acordo extrajudicial realizado no âmbito da Comissão de Conciliação Voluntária, em que haja alteração do salário de participação, respeitadas as verbas que incidem no custeio para o cálculo de benefícios do Plano, poderá o participante ou assistido requerer a revisão pela via administrativa do valor do seu benefício junto ao Plano, desde que o participante, assistido e patrocinador, respectivamente, na proporcionalidade das contribuições efetuadas para custeio do Plano, efetuem o recolhimento, preferencialmente à vista, do valor equivalente à Reserva Matemática Adicional, calculada atuarialmente, relativa à cobertura de custeio pela majoração do benefício. A contribuição da patrocinadora estará condicionada ao pagamento da contribuição pelo participante, e será custeada com recursos próprios ou recursos de fundo especialmente constituído para tal finalidade, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único: O valor das contribuições e da Reserva Matemática Adicional cabível ao participante ou assistido poderá ser compensado dos valores das diferenças de benefício devidas a ele, em razão da majoração, e caso o resultado desta compensação seja negativo, ou seja, resulte em valor remanescente ainda devido pelo participante ou assistido, este poderá:

- a) pagar à vista o valor remanescente;
- b) pagar o valor remanescente de forma parcelada, em percentual determinado atuarialmente, que incidirá sobre o valor do benefício recebido do Plano, cujo prazo máximo de parcelamento será igual ao da expectativa de vida do participante ou assistido, apurada na data da opção pelo parcelamento.

Parágrafo Único: Na impossibilidade de o participante recolher à vista o custeio da Reserva Matemática Adicional por ele devido, poderá efetuar o recolhimento de forma parcelada, em percentual determinado atuarialmente, que incidirá sobre o valor do benefício recebido do Plano, cujo prazo máximo de parcelamento será igual ao da expectativa de vida do participante, apurada na data da opção pelo parcelamento.

Art. 53 - Para garantia de suas obrigações, a Fundação constituirá um fundo, em conformidade com critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 54 - O resultado deficitário no plano será equacionado pelos patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, na forma da legislação vigente aplicável.

Art. 55 – Na ocorrência de resultado superavitário, serão observadas as regras estabelecidas na legislação vigente aplicável.

CAPÍTULO X DA DIVULGAÇÃO

Art. 56 - A Fundação deverá entregar aos participantes:

- I - estatuto e do regulamento do plano;
- II - material explicativo que descreva as características do plano; e
- III - divulgar anualmente o parecer contábil dos auditores independentes e as demonstrações financeiras do exercício anterior, bem como outras informações previstas na legislação.

CAPÍTULO XI

DAS ALTERAÇÕES, DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO E RETIRADA DE PATROCÍNIO

Art. 57 - Este regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos integrantes do conselho deliberativo, sujeito à aprovação do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 58 - Os benefícios previstos neste regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos adquiridos pelos participantes já aposentados pelo plano ou em condição de receberem benefícios nessa época, e seus dependentes, bem como os direitos acumulados.

Art. 59 - Em caso de liquidação ou extinção do plano ou em caso de retirada de patrocínio pelo patrocinador, serão observadas as regras estabelecidas na legislação vigente aplicável.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - No caso de introdução ou alteração de qualquer lei, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo, que venham a ocorrer após 1º.01.1997, introduzindo contribuições, benefícios e/ou serviços similares àqueles da Fundação, o conselho deliberativo poderá, consultados os patrocinadores e submetidas à homologação do órgão regulador e fiscalizador alterar as contribuições, os benefícios e/ou serviço da Fundação, em valor atuarialmente equivalente, de forma a manter o mesmo nível global de contribuições, de benefícios e/ou serviços vigentes em 1º.01.1997.

Art. 61 - Quando o participante ou dependente não vier a ser considerado plenamente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Fundação pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do participante ou do dependente desobrigará totalmente a Fundação quanto ao mesmo benefício.

Art. 62 - O valor do benefício pagável a um participante ou dependente será determinado de acordo com as disposições regulamentares do plano em vigor na data do cumprimento dos requisitos de elegibilidade ao benefício.

Art. 63 – Sem prejuízo do direito aos benefícios previstos no Plano, prescreverá, de acordo com a legislação vigente aplicável, o direito ao recebimento das prestações não pagas e não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, e que são incorporadas ao patrimônio do Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 64 – A Fundação solicitará a realização da prova de vida e atualização cadastral no mínimo uma vez ao ano.

§1º A Prova de Vida que será realizada anualmente pelo assistido consiste na comprovação de sua sobrevivência para manter o direito ao recebimento do benefício e poderá ser feita pessoalmente ou por envio de formulário específico devidamente preenchido, com firma reconhecida por autenticidade, ou por outros meios que a Fundação venha a implantar.

- I)** Caso o assistido seja representado por procurador, ao formulário de prova de vida deverá ser anexada procuração específica para a realização da prova de vida para o ano em questão.
- II)** Se o assistido for representado por curador ou tutor deverão ser anexados o termo de tutela ou curatela, bem como os documentos necessários para a prova de vida do assistido relativa ao ano em questão.
- III)** Caso o assistido esteja fora do país, será necessário enviar à Fundação Declaração de Vida recente (com no máximo 60 dias), emitida por um Consulado Brasileiro no exterior, em nome do assistido.

§2º Caso não seja realizada a prova de vida:

- I** – a Fundação notificará o assistido para efetuar a prova no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação.
- II** – Na hipótese de o Assistido não ser localizado para o recebimento da notificação a Fundação publicará edital em periódico de grande circulação na praça de sua sede convocando-o para realizar a prova de vida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação.
- III** – Caso o assistido não se manifeste dentro do prazo estipulado, o pagamento do benefício será suspenso.
- IV** – Caso o assistido regularize sua situação perante a Fundação, o pagamento dos Benefícios será restabelecido, e os valores eventualmente devidos durante o período de suspensão serão pagos atualizados pelo índice do plano.

§3º A atualização cadastral:

- a)** Do participante ativo terá por base as informações cadastrais obtida junto à unidade de recursos humanos do patrocinador a qual o participante esteja vinculado.
- b)** Do participante autopatrocinado, do vinculado e do assistido, será feita por meio de envio de formulário ao seu endereço residencial constante do cadastro da Fundação. Os participantes autopatrocinados, vinculados e assistidos têm o dever de manter atualizadas suas informações cadastrais na Fundação e serão responsáveis pela exatidão de todas as informações prestadas.

Art. 65- Este regulamento será regido pela legislação previdenciária e pela legislação civil, no que couber.

Art. 66- Este regulamento passará a vigorar após a aprovação do órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. Revogam-se as disposições em contrário e, aos casos omissos, o Conselho Deliberativo aplicará a Lei Complementar n.º 109/01.

CAPÍTULO XIII GLOSSÁRIO

ATUÁRIO

Pessoa física ou jurídica contratada pela Fundação com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.

ATUARIALMENTE EQUIVALENTE

Valor equivalente, conforme determinado pelo atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Fundação para tais propósitos, em vigor na data em que tal cálculo for feito.

AVALIAÇÃO ATUARIAL

Estudo técnico baseado em levantamento de dados estatísticos, no qual o atuário mensura os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos pelo plano.

BENEFÍCIO

Prestação pecuniária devida pela Fundação ao participante assistido, ou seu dependente, que preencha todos os requisitos de elegibilidade previstos no regulamento para cada uma das espécies de benefícios.

BENEFÍCIO PROGRAMADO

Benefício previsível como suplementação por idade, normal e antecipada.

BENEFÍCIO PLENO

Benefício de caráter previdenciário previsto no Regulamento do Plano de Benefícios cujo cumprimento dos requisitos regulamentares para sua percepção impede a opção do participante pelos Institutos do Benefício Proporcional Diferido ou da Portabilidade.

BENEFÍCIO DE RISCO

Benefício decorrente de morte, invalidez, doença ou reclusão do participante, ocorrida antes da concessão de qualquer benefício de prestação continuada. É mensal, obrigatório e calculado atuarialmente.

CONTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIO DE RISCO

Contribuição de responsabilidade dos patrocinadores e participantes, mensal, regular e obrigatória, calculada atuarialmente.

CONTRIBUIÇÃO NORMAL

Contribuição destinada ao custeio dos benefícios.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Data em que o participante ou dependente adquirir o direito ao recebimento do benefício requerido.

DIREITO ACUMULADO

Reserva pessoal constituída pelo participante ou a reserva matemática, a que lhe for mais favorável.

ELEGIBILIDADE

Preenchimento das condições estabelecidas no plano para se obter o direito a um benefício.

ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Pessoa jurídica sem fins lucrativos acessível exclusivamente aos funcionários, diretores e conselheiros de patrocinadores, que tem por objetivo principal administrar planos de benefícios de natureza previdenciária.

FASE DE DIFERIMENTO

Período compreendido entre a data de opção pelo BPD e a data de elegibilidade à renda mensal decorrente dessa opção.

INDEXADOR

Índice contratado para a atualização monetária dos valores de benefícios e contribuições.

INVALIDEZ

Perda total ou parcial da capacidade laboral.

INVALIDEZ POR ACIDENTE

Invalidez permanente total ou parcial causada por acidente.

INVALIDEZ TOTAL

Perda total da capacidade de um participante desempenhar todas e cada uma de suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. À invalidez total aplicam-se subsidiariamente as normas para o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença da Previdência Social.

INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE

Perda ou impotência funcional definitiva total de um membro ou órgão de um participante ou cônjuge, em virtude de lesão física causada por acidente pessoal. Considera-se acidente pessoal o evento pessoal, exclusiva e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física, que por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a invalidez permanente total do participante ou cônjuge.

NOTA TÉCNICA

Documento que contém a descrição e todo o equacionamento técnico do plano. É obrigatório e deve ser elaborado por atuário contratado pela Fundação e que deve ser previamente submetido à aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.

ÓRGÃO REGULADOR E FISCALIZADOR

É o Ministério da Previdência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).

PATRIMÔNIO

Composto pelo conjunto de bens, direitos e obrigações, como imóveis aplicações financeiras, bens e instalações em serviço, que foram gerados basicamente em função das contribuições recolhidas dos participantes e patrocinador. Como o objetivo principal do plano é garantir benefício aos participantes, o patrimônio tem por obrigação contábil garantir-lhes a reserva matemática. Caso os participantes saiam do plano, perdendo o direito ao benefício, o patrimônio garantirá a devolução do saldo de contribuição.

PATROCINADOR

Empresa ou grupo de empresas que institui, para seus funcionários, diretores e conselheiros, plano de benefícios ou formaliza sua adesão junto à Fundação mediante convênio de adesão para cada plano, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador.

PARECER ATUARIAL

Documento apresentado pelo atuário, certificando o nível de reservas e situação econômico-atuarial, identificando a eventual necessidade de alteração das contribuições ao plano.

PASSIVO ATUARIAL

Valor presente, calculado atuarialmente, dos benefícios acumulados pelos participantes até a data da respectiva avaliação atuarial.

PLANO DE BENEFÍCIO

Conjunto de direitos e deveres dos patrocinadores, dos participantes e da Fundação, regidos pelo regulamento específico, previamente aprovado pelo órgão regulador e fiscalizador.

PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO

Plano cujo benefício é previamente conhecido, geralmente relacionado à função ou salário do participante, contratado de forma que a qualquer tempo sabe-se qual o seu valor, via de regra, determinado segundo uma fórmula estabelecida no regulamento.

PLANO DE BENEFÍCIOS ORIGINÁRIO

Plano do qual serão portados os valores decorrentes do desligamento do participante do plano.

PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR

Plano para o qual serão portados os valores decorrentes do desligamento do participante do plano.

PLANO DE CUSTEIO

Estabelece a distribuição da contribuição total, entre participantes e patrocinadores, necessária para garantir os benefícios concedidos e futuros.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Sistema de proteção complementar à Previdência Social de adesão espontâneo para propiciar benefícios adicionais ou assemelhados, mediante recursos do empregado e do empregador.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Sistema de proteção social que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência das pessoas quando não puder obtê-los ou não é juridicamente permitido que os aufera pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de contribuição ou morte. As receitas decorrem de contribuições distintas, provenientes da sociedade e de cada um dos participantes.

RECUPERAÇÃO

Restabelecimento do participante, que sofra invalidez, para o desempenho de atividades remuneradas.

RESERVA CONSTITUÍDA PELO PARTICIPANTE

Valor acumulado das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontado a parcela do custeio administrativo, podendo, ainda, ser deduzido o valor referente aos riscos decorridos, quando forem de sua responsabilidade.

SALDO DE CONTRIBUIÇÃO

Valor total das contribuições e jónias de cada participante efetuadas ao plano, atualizados pelo INPC-IBGE.

RETORNO DE INVESTIMENTOS

Renda líquida dos recursos do plano, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos de capital realizados ou não, e quaisquer outras rendas correlatas.

SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO

Média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-participação, corrigidos mês a mês pelo INPC/IBGE.

SUPERÁVIT TÉCNICO

Excesso de cobertura do patrimônio do plano, com referência aos compromissos dos seus participantes e dependentes.